



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em

16/04/2015

Lagarto, 16 de

04 de 45

Funcionário(a)

LEI N.º 635

DE 16 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre Programa Municipal de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas de Lagarto – PRODESPPP, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas de Lagarto – PRODESPPP, com o objetivo de desenvolver o investimento da iniciativa privada, no Município de Lagarto, dentro das regras e o controle social previstos na Lei (Federal) n.º 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e nos demais instrumentos legais relacionados, conglomerando os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. O Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas deve ser objeto de planejamento e definir as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, bem como gestão, total ou parcial, e exploração de bens, serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

R B



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

Art. 2º. A execução do Programa deve ser realizada por meio de contratos entre o setor público e agente do setor privado, observado o disposto no Capítulo II desta Lei.

Art. 3º. Constituem pressupostos, requisitos e condições para a inclusão de projetos no Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas:

I - interesse público, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - o estudo técnico de sua viabilidade técnica e econômica, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

V - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VI - a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

VII - a comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

VIII – o contrato deve alcançar valor mínimo equivalente ao estabelecido na legislação federal vigente.

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA****Seção I
Conceito e Princípios**

Art. 4º. A Parceria Público-Privada, além de constituir-se em uma alternativa de financiamento para os investimentos do poder público, é o instrumento administrativo de concessão ou contratação, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública, Direta ou Indireta, neste último caso sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas, com vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, por meio do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

III - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

IV - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

V - indelegabilidade das funções política, regulatória, controladora e fiscalizadora, legiferante e do exercício do poder de polícia do Município;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

VII - responsabilidade ambiental;

VIII - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

IX - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

X - sustentabilidade econômica da atividade;

XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo único. Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parcerias público-privadas, bem como a avaliação dos resultados contratados.

**Seção II
Do Objeto**

Art. 5º. Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedido ou não da execução de obra pública;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

II - a prestação de serviços à administração pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas do Município;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, terminais estaduais e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação do Estado e da União, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

V - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º. O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

§ 2º. As atividades descritas nos incisos do "caput" deste artigo, preferencialmente, devem estar voltadas para as seguintes áreas:

I - modernização administrativa;

II - educação, saúde e assistência social;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

III - transportes públicos, notadamente, terminais de transportes intermodais e centros logísticos, transporte urbano e trânsito;

IV - saneamento básico;

V - ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

VI - iluminação Pública.

§ 3º. Os contratos de parcerias público-privadas podem ser utilizados individuais, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

Art. 6º. Não serão consideradas parcerias público-privadas:

I - a terceirização de mão-de-obra que seja objeto único de contrato;

II - a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades.

Art. 7º. Na celebração de contrato de parceria público-privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - atribuições de natureza política, policial, normativa e regulatória e as que envolvam poder de polícia;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

III - direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;

IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico, excluído o ensino profissionalizante.

Parágrafo único. Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

Seção III**Da Formalização do Contrato de Parceria Público-Privada**

Art. 8º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, sendo cláusulas essenciais:

I - a indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;

II - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos à aferição do resultado;

III - o prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixado equitativamente, quando se revestirem



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

de caráter financeiro, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;

VI - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e dos ganhos de produtividade apurados na execução do contrato;

VII - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

VIII - a identificação dos gestores do parceiro privado e do parceiro público responsáveis, respectivamente, pela execução do contrato e pela fiscalização;

IX - a periodicidade e aos mecanismos de revisão para:

a) a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

X - a retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observados o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XI - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo parceiro privado.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

§ 1º. As indenizações de que trata o inciso VII do "caput" deste artigo podem ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.

§ 2º. As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, devem ser aplicadas sem necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não-homologação.

§ 3º. Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com o objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública.

Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privadas podem prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de arbitragem, os árbitros devem ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Art. 10. Os editais e contratos de parceria público-privada devem ser submetidos à consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 11. O contratado pode ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

- I - tarifa cobrada dos usuários;
- II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública Indireta Municipal;
- III - cessão de créditos não-tributários;
- IV - transferência de bens móveis e imóveis na forma da lei;
- V - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VII - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- IX - taxa juros equivalente às praticadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º. A remuneração do contratado pode ser variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública pode oferecer ao parceiro privado, contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º. A contraprestação de que trata o §1º deste artigo, pode ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

objeto do contrato de parceria público-privada, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

§ 4º. Para consecução do previsto no § 3º deste artigo, o ente privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§ 5º. Em se tratando de contrato de Parceria Público-Privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis e semoventes de propriedade do Município.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato pode prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração Pública, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

**Seção V
Das Obrigações do Contratado**

Art. 13. São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromissos de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle municipal permanente dos resultados, como condição da percepção da remuneração e pagamento;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato;

Parágrafo único. Compete à Administração Pública declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e os encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações.

**CAPÍTULO III
DOS LIMITES E GARANTIAS**

Art. 14. O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Municipal, no todo ou em parte, não deve exceder o limite de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada, tal como definida na Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Atingido o limite a que se refere o "caput" deste artigo, fica o Município impedido de celebrar novos contratos de parcerias público-privada, até o seu restabelecimento.

§ 2º. Excluem-se do limite a que se refere o "caput" deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro municipal, os quais devem estar submetidos às condições específicas do respectivo projeto e àquelas estabelecidas pelas partes.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

§ 3º. A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas deve constar do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. As despesas relativas ao Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submetidas ao que disciplina a Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, e devem constar dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio acerca da capacidade de pagamento e limites, e sua compatibilização com o orçamento, com as diretrizes orçamentárias e com o Plano Plurianual - PPA.

§ 2º. Compete à Procuradoria-Geral do Município, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Orçamento, a manifestação prévia sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Orçamento Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Compete à Procuradoria-Geral do Município, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto aos editais e contratos.

§ 4º. Os contratos a que se refere o § 3º deste artigo devem ser incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no "caput" deste mesmo artigo, e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei.

Art. 16. As obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, podem ser garantidas por meio de:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

I - utilização de fundo garantidor;

II - vinculação de recursos do Município, inclusive os royalties que lhe são devidos e da Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, ressalvados os tributos e observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal;

III - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;

IV - garantia fidejussória ou seguro.

Parágrafo único. Além das garantias referidas no "caput" deste artigo, o contrato de parceria pode prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto, e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO GARANTIDOR**

Art. 17. Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Lagarto - FGPPP, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas, conferindo-lhe sustentação financeira.

Art. 18. Serão beneficiárias do fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

Art. 19. São recursos do Fundo:

I - 20% (vinte por cento) dos royalties devidos ao Município de Lagarto, enquanto não atingido o limite estabelecido



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

no art. 21 desta Lei e até 20% (vinte por cento), depois de superado o limite ou na sua igualdade, observada a legislação aplicável;

II - 20% (vinte por cento) da Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, enquanto não atingido o limite estabelecido no art. 21 desta Lei e até 20% (vinte por cento), depois de superado o limite ou na sua igualdade, observada a legislação aplicável;

III - outros recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais;

IV - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;

V - os provenientes de operações de crédito internas e externas;

VI - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

VII - os provenientes da União;

VIII - outras receitas destinadas ao Fundo.

Art. 20. Podem ser alocados ao Fundo:

I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei.

§ 1º. As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste mesmo artigo, podem ser



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário devem ser estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da lei.

Art. 21. O Fundo deve garantir até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) das obrigações anuais decorrentes dos contratos inseridos no Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas que vierem a ser custeadas com recursos do Município, computados os encargos e atualizações monetárias.

Art. 22. Os recursos do FGPPP devem ser depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

**CAPÍTULO V
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

Art. 23. Será constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, a qual cabe a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º. A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos dos respectivos edital e contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

§ 2º. A Sociedade de Propósito Específico pode assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do País ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei (Federal) n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º. A Sociedade de Propósito Específico pode, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

§ 4º. A Sociedade de Propósito Específico, para fins de celebração do contrato, deve adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

**CAPÍTULO VI
DO CONSELHO GESTOR DO PRODESPPP****Seção I
Composição e Competências**

Art. 24. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas do Município de Lagarto - CG/ PRODESPPP, a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário Municipal de Finanças;
- II - o Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento;
- III - o Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

IV - o Secretário Municipal da Administração;

V - o Procurador-Geral do Município;

VI - até 2 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear, entre os membros do Conselho, o Presidente e quem, nas suas ausências ou impedimentos, o substituirá, além dos respectivos suplentes.

§ 2º. Devem participar das reuniões do Conselho, com direito a voto, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 3º. O Conselho deve deliberar mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4º São atribuições do Conselho Gestor do Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas do Município de Lagarto - CG/ PRODESPPP:

I - analisar projetos de parcerias público-privadas, para deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as condições estabelecidas no art. 4º, desta Lei;

II - supervisionar a fiscalização e a execução das parcerias público-privadas;

III - opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

privadas, observados o limite de até 35 (trinta e cinco) anos de vigência;

IV - propor ao Chefe do Poder Executivo a fixação de diretrizes para o Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas do Município de Lagarto;

V - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

§ 5º. Ao membro do Conselho de que trata este artigo é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 6º. A participação no Conselho não deve ser remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 7º. O Conselho Gestor do Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas do Município de Lagarto - CG/ PRODESPPP deve promover o acompanhamento dos projetos de Parcerias Público-Privadas, em sua execução, notadamente, quanto aos aspectos relacionados à sua eficiência.

Art. 25. A relação dos projetos inseridos no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas por intermédio do Conselho Gestor deve ser estabelecida anualmente e aprovada mediante Decreto, contendo a definição de seus



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

objetivos, as ações de governo e a justificativa quanto à sua inclusão.

Parágrafo único. Para deliberação do Conselho Gestor sobre a contratação da parceria público-privada, a Secretaria Municipal interessada e as entidades que lhe sejam vinculadas, nos termos e prazos previstos em Decreto, devem promover o encaminhamento de estudo fundamentado e, nas fases subsequentes, diligenciar o processo de licitação e contratação.

Art. 26. Sem prejuízo do que dispõe o art. 15 desta Lei, as posições e relatórios sobre o desempenho dos contratos de parcerias público-privadas devem ser incluídas na prestação de contas anual do Município, para encaminhamento à Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE.

**Seção II
Da Secretaria Executiva**

Art. 27. Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, a Secretaria-Executiva do Programa de Desenvolvimento de Parcerias Público-Privadas do Município de Lagarto - PRODESPPP, com as seguintes competências:

I - executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas;

II - assessorar e prestar apoio técnico ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas;

III - divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - prestar suporte técnico aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no tocante à elaboração de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

projetos e contratos, especialmente quanto aos aspectos financeiros.

Parágrafo único. O exercício das funções de Secretário-Executivo do PRODESPPP deve ser realizado por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, que deve contar com o suporte técnico-administrativo da SEFIN.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 16 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.



**JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL**



**José Arnaldo Almeida Silva
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento**



**Josefa Elza Santos Batista
Secretária Municipal da Administração**





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 635
DE 16 DE ABRIL DE 2015

Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

[Handwritten signature]
x